



Prefeitura do Município de Castro

PUBLICADO EM 16/03/21

LEI Nº 3774/2021

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 2172

SÚMULA: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Estabelecimentos de saúde que prestem serviços de parto, localizados neste Município, públicos Municipais ou Privados, a procederem à comunicação imediata de recém-nascidos com Síndrome de Down às instituições, associações ou entidades especializadas que desenvolvam atividades em benefício das pessoas com esta síndrome.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono esta Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos de saúde, públicos municipais ou privados, que prestem serviços de parto, localizados neste Município, ficam obrigados, mediante autorização expressa dos genitores ou dos responsáveis legais, a procederem à comunicação imediata de recém-nascidos com Síndrome de Down às instituições, associações ou entidades especializadas que reconhecidamente desenvolvam atividades em benefício das pessoas com esta síndrome.

Art. 2º. Fica terminantemente proibido o uso dos dados pessoais obtidos em razão da obrigação contida nesta lei para fins publicitários, comerciais ou semelhantes.

Art. 3º. A imediata comunicação prevista nesta lei, depois que detecta a Síndrome de Down, tem como propósitos:

I – garantir o apoio, o acompanhamento e a intervenção imediata das instituições, entidades e associações, por meio de seus profissionais capacitados (pediatras, médicos assistentes, equipe multiprofissional e interdisciplinar) com vistas à estimulação precoce da criança com Síndrome de Down;

II – permitir a garantia e o amparo aos pais, no momento de insegurança, dúvidas e incertezas, do indispensável ajuste familiar à nova situação, com adaptações e mudanças de hábitos inerentes, com atenção multiprofissional;

III – garantir atendimento por intermédio de aconselhamento genético, para ajudar a criança com Síndrome de Down e a sua família, favorecendo as possibilidades de tratamento com vistas à promoção de estilos de vida saudáveis (alimentação, higiene do sono e práticas de exercícios) e a saúde física, mental e afetiva no seio familiar e no contexto social;

IV – impedir diagnóstico tardio, contribuindo para que o diagnóstico de bebês com Síndrome de Down seja rapidamente identificado e comunicado;

V – afastar estímulo tardio, garantindo mais influências positivas no desempenho e no potencial nos primeiros anos de vida, para o desenvolvimento motor intelectual mais rápido das crianças com Síndrome de Down;

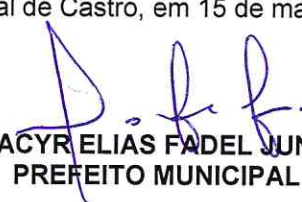
VI – garantir as condições reais de socialização, inclusão, inserção social e geração de oportunidades, ajudando o desenvolvimento da autonomia da criança, sua qualidade de vida, suas potencialidades e sua integração efetiva como protagonista produtiva em potencial junto ao contexto social (habilidades sociais);

VII – respeitar no tocante à saúde da pessoa com Síndrome de Down, as diretrizes das políticas públicas do Ministério da Saúde.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 15 de março de 20210.


MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL